



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”

RESOLUÇÃO CSDPE Nº 110, DE 08 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação do Acesso à Informação e aplicação da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 22, inciso III, da Lei Complementar nº 164/2010, de 19 de maio de 2010, e exercendo o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE/RR);

CONSIDERANDO que a publicidade é princípio norteador de todos os atos da administração pública, conforme disposto no art. 37, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que todo cidadão tem direito a receber informações sobre a Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica, nos termos do art. 5º, inciso XIV e XXXIII, art. 37, parágrafo 3º, inciso II, e art. 216, parágrafo 2º, todos da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, resolve:

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução rege o direito de acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 no âmbito da DPE/RR, em conformidade com a Constituição Federal e demais atos normativos aplicáveis.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 2º O acesso às informações públicas produzidas ou custodiadas pela DPE/RR observará as seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação;
- III – atendimento de pedido de acesso à informação encaminhado a Ouvidoria;

IV – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

V – desenvolvimento do controle social sobre a Administração Pública;

VI – disponibilização de meios para que o interessado possa consultar informações de interesse coletivo ou geral, bem como para que solicite informação, nos termos desta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico ou físico atendendo ao disposto no inciso III; e

VII – outras formas de divulgação indicadas em ato do (a) Defensor(a) Público(a)-Geral.

§ 1º Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

§ 2º Cabe à DPE/RR a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 3º As informações públicas, de interesse coletivo ou geral, produzidas exclusivamente pela DPE/RR, serão divulgadas mediante disponibilização na rede mundial de computadores, para acesso público, de dados referentes a:

I – registro das competências e estrutura organizacional, relação de membros e servidores, com a respectiva lotação, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, presencialmente através de Carta de Serviços ao Usuário;

II – registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registro das despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras da DPE/RR;

VI – respostas às perguntas mais frequentes da sociedade; e

VII – outros dados exigidos por lei.

Art. 4º As informações serão disponibilizadas diretamente em área de conteúdo do sitio eletrônico oficial da DPE/RR ou do Portal Transparência da DPE/RR, a depender do tipo de informação;

§ 1º Para os fins desta resolução, o Portal Transparência da DPE/RR deve atender, entre outros, aos requisitos estabelecidos no § 3º do art. 8º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º As unidades administrativas, em suas áreas de competência, deverão encaminhar as informações relativas a receitas e despesas ao Controle Interno previamente a postagem no Portal da Transparência.

§ 3º Incumbe à Divisão de Gestão Documental gerenciar a publicação e manutenção de informações atualizadas no Portal da DPE/RR, bem como elaborar e disponibilizar a Carta de Serviços ao Usuário da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 5º O site oficial da DPE/RR e o Portal Transparência deverão conter, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e

legíveis por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do [art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#).

Art. 6º Para os fins desta resolução, incumbe à Ouvidoria da DPE/RR:

I – orientar o público quanto a procedimentos para o acesso à informação;

II – receber pedidos de acesso à informação por via eletrônica e quando a informação não estiver disponível, encaminhá-los ao setor responsável, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a fim de viabilizar a previsão contida no art. 15 desta resolução;

III – disponibilizar ao público atendimento telefônico e eletrônico.

Art. 7º O acesso à informação será franqueado ao interessado, mesmo que não apresente o motivo determinante do requerimento, salvo nas hipóteses de informação sigilosa, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Para o acesso as informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Não se submeterão ao procedimento previsto nesta resolução os requerimentos formulados por: membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo; do Ministério Público, no exercício das funções; autoridade ou servidor de órgão ou ente público, no exercício de suas funções e conforme legislação específica; advogado, nos processos em que esteja regularmente constituído; e pessoa devidamente habilitada nos autos, sobre matéria de processo em que seja parte ou interessada.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 2º, a informação será requerida diretamente ao Defensor(a) Público(a)-Geral, por meio eletrônico ou presencial.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE ACESSO

Art. 8º Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso à informação à DPE/RR.

§ 1º O pedido de que trata o *caput* deve conter a especificação da informação solicitada, a identificação e o endereço eletrônico ou telefone para contato do requerente, ou ambos, para o recebimento de comunicações ou da informação requerida.

§ 2º Os pedidos de informação serão autuados com o assunto “Pedido de Acesso à Informação”.

§ 3º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, o órgão ou setor deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados, no prazo previsto no art. 14 desta resolução.

Art. 9º O pedido de informação deverá ser requerido remotamente ou por meio físico na Ouvidoria, por meio de preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no Portal da DPE/RR.

Parágrafo único. A DPE/RR providenciará os meios para o encaminhamento eletrônico a Ouvidoria dos pedidos recebidos por escrito.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO DE PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 10. Sempre que possível, a informação deverá ser prestada imediatamente, mediante o encaminhamento de certidão ou da documentação solicitada ao interessado.

Art. 11. Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

I – mediante acesso às peças processuais pertinentes;

II – mediante deferimento de vistas e cópias digitais;

III – mediante publicação no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DEDPE/RR);

IV – mediante publicação no Portal da Transparência.

Art. 12. Disponibilizadas as informações solicitadas ou, no caso de não autorização de acesso, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, haverá o arquivamento e a devida anotação na Ouvidoria.

Art. 13. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito.

Art. 14. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no artigo 8º, deverá ser informado ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I – a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão ou documento;

II – as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III – que não possui a informação, indicando, se conhecido, o órgão ou a entidade que a detém.

§ 1º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa ao requerente.

§ 2º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente o local e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará a DPE/RR da obrigação de seu fornecimento direto.

CAPÍTULO V

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 15. A negativa do acesso à informação deverá ser motivada e formalizada em documento oficial elaborado pelo responsável, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e nesta resolução.

Art. 16. Será indeferido o pedido de informações:

I – referentes às hipóteses legais de sigilo e segredo de justiça, a fim de preservar direitos e garantias individuais;

II – protegidas por determinação judicial;

III – que coloquem em risco a segurança física e/ou tecnológica da DPE/RR;

IV – pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

V – que envolvam informação classificada como reservada, secreta ou ultrassecreta, na forma da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, é direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia, a qual será disponibilizada pela Ouvidoria em conformidade com o disposto no art. 14 desta resolução, por meio eletrônico ou físico.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO

Art. 17. Da decisão denegatória do “pedido de acesso à informação” poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de ciência da decisão, por meio de notificação.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser exercido o juízo de retratação, a matéria será submetida à deliberação do Defensor(a) Público(a) Geral no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO VII

DOS GRAUS DE SIGILO E PRAZOS DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 18. As informações no âmbito da DPE/RR serão classificadas nos seguintes graus de sigilo, conforme a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado:

I – **ultrassecreto**: prazo de classificação de 25 (vinte e cinco) anos;

II – **secreto**: prazo de classificação de 15 (quinze) anos;

III – **reservado**: prazo de classificação de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A classificação será realizada utilizando o critério menos restritivo possível, considerando a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO VIII

DOS CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO

Art. 19. São consideradas passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito

possam:

- I – pôr em risco a segurança do Estado ou a integridade de seu território;
- II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações institucionais da DPE/RR;
- III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde dos servidores da instituição e dos assistidos;
- IV – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico da DPE/RR;
- V – pôr em risco a segurança dos membros da administração superior e seus familiares;
- VI – comprometer atividades dos Grupos Especiais de Atuação.

Art. 20. As informações que puderem colocar em risco a segurança do(a) Defensor(a) Público(a)-Geral, Subdefensor(a) Público(a)-Geral e seus cônjuges, filhos e ascendentes serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato. A decisão sobre a classificação do sigilo da informação é de competência da Comissão Permanente de Gestão do Acesso à Informação, observados os prazos máximos de restrição previstos no art. 24 da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 21. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada por meio do Termo de Classificação de Informação (TCI).

Parágrafo único. O TCI deverá conter, no mínimo:

- I – órgão ou entidade que classifica;
- II – código de indexação de documento;
- III – grau de sigilo;
- IV – categoria na qual se enquadra a informação;
- V – tipo de documento;
- VI – data da produção;
- VII – fundamento legal para a classificação;
- VIII – razões para a classificação;
- IX – prazo da restrição de acesso ou evento que defina seu termo final;
- X – data da classificação;
- XI – identificação da autoridade classificadora.

CAPÍTULO X

DAS AUTORIDADES COMPETENTES PARA CLASSIFICAÇÃO

Art. 22. A decisão sobre a classificação do sigilo da informação é de competência da Comissão Permanente de Gestão do Acesso à Informação da DPE/RR, que será designada pelo(a) Defensor(a) Público(a)-Geral.

Art. 23. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI.

Art. 24. Na hipótese de processo que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 25. A Comissão Permanente de Gestão do Acesso à Informação atuará de modo articulado com todos os setores para compatibilização dos procedimentos internos e exercício das competências específicas.

Art. 26. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta resolução, a comissão terá a incumbência de orientar todas as unidades desta DPE/RR para cumprimento da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, bem como deste instrumento normativo.

CAPÍTULO XI

DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

Art. 27. O acesso às informações classificadas em qualquer grau de sigilo é restrito às pessoas que tenham necessidade de conhecê-las e que possuam credencial de segurança compatível com o grau de sigilo da informação.

Parágrafo único. O credenciamento e a necessidade de conhecer são condições indispensáveis para que o agente público estadual no efetivo exercício de cargo, função, emprego ou atividade tenha acesso a documentos, dados e informações classificados como sigilosos, equivalentes ou inferiores ao de sua

CAPÍTULO XII

DA DESCLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADA EM GRAU DE SIGILO

Art. 28. A classificação das informações será reavaliada pela Comissão Permanente de Gestão do Acesso à Informação, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Deverá ser observado:

I – o prazo máximo de restrição de acesso à informação;

II – a permanência das razões da classificação;

III – a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

Art. 29. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela Comissão Permanente de Gestão do Acesso à Informação, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa, à Comissão, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 30. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

Art. 31. A Comissão Permanente de Gestão do Acesso à Informação adotará as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Art. 32. A Comissão Permanente de Gestão do Acesso à Informação publicará anualmente em sítio da internet, observado o disposto no artigo 39, da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011:

I – rol das informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II – relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos.

Art. 33. A publicação de atos administrativos referentes a documentos, dados e informações sigilosas deverá ser efetuada mediante publicações do extrato do termo no DEDPE/RR, com assinatura da Comissão Permanente de Gestão do Acesso à Informação.

Parágrafo único. Os extratos referidos no *caput* limitar-se-ão ao seu respectivo número, ao ano de edição e à sua ementa de modo a não comprometer o sigilo.

Art. 34. O acesso de terceiros a informação classificada em grau de sigilo será condicionado ao credenciamento perante a Comissão Permanente de Gestão do Acesso à Informação.

Art. 35. A credencial de segurança referente à informação pessoal, será identificada como personalíssima.

Art. 36. A emissão da credencial de segurança compete a Comissão Permanente de Gestão do Acesso à Informação.

§ 1º A credencial de segurança será concedida mediante termo de compromisso de preservação de sigilo, pelo qual os agentes públicos responsabilizam-se por não revelarem ou divulgarem documentos, dados ou informações sigilosos dos quais tiverem conhecimento direta ou indiretamente no exercício de cargo, função ou emprego público.

§ 2º Para a concessão de credencial de segurança serão avaliados os requisitos profissionais, funcionais e pessoais dos indicados.

§ 3º A validade da credencial de segurança deverá ser limitada no tempo e no objeto.

§ 4º O compromisso referido no *caput* persistirá enquanto durar o sigilo dos documentos a que tiveram acesso.

Art. 37. O tratamento da informação pessoal será feito de forma transparente e com respeito às liberdades e garantias individuais, à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa.

§ 1º No tratamento da informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem serão observados os seguintes preceitos:

I – acesso restrito à autoridade ou agente público legalmente autorizado e à pessoa a que se referir, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção; e

II – autorização de divulgação ou acesso por terceiro mediante previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referir.

§ 2º O interessado que obtiver acesso à informação de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento previsto no inciso II, do § 1º, não será exigido quando a informação for necessária:

I – à prevenção e diagnóstico médico, da pessoa que estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusiva a tratamento médico;

II – à realização de estatística e pesquisa científica de interesse público ou geral, prevista em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III – ao cumprimento de ordem judicial;

IV – à defesa de direito humano; ou

V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o detentor da informação estiver envolvido, e em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de relevância reconhecida.

Art. 38. O pedido de acesso às informações pessoais estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I – comprovação do consentimento expresso da pessoa a que se referirem, por meio de procuração;

II – comprovação de que se trata de processo de apuração de irregularidades conduzido pelo poder público em que o titular das informações é parte ou interessado;

III – comprovação de que as informações pessoais não classificadas estão contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de relevância reconhecida;

IV – demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de relevância reconhecida; ou

V – demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 39. A restrição de acesso às informações pessoais não poderá ser invocada quando, não classificadas, estejam contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fato histórico relevante e reconhecido.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Compete a Ouvidoria da DPE/RR:

I – zelar pelo cumprimento dos prazos relativos ao atendimento de pedido de acesso à informação a que se refere esta resolução; e

II – encaminhar ao Defensor(a) Público(a)-Geral possíveis condutas ilícitas descritas no art. 32 da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de tomada das providências legais cabíveis.

Art. 41. A DPE/RR disponibilizará em seu Portal Eletrônico, por intermédio da Ouvidoria, relatório estatístico anual, contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos no ano anterior, bem como informações básicas dos solicitantes, salvo nos casos de sigilo previsto em lei.

§ 1º A Ouvidoria será responsável pela compilação dos pedidos de informação recebidos e encaminhamento mensal dos dados ao Controle Interno e Portal Transparência.

§ 2º O aprimoramento da identificação das informações mencionadas neste artigo ocorrerá na medida do provimento da infraestrutura necessária pela DPE/RR.

Art. 42. Os casos omissos serão dirimidos pelo(a) Defensor(a) Público(a)-Geral.

Art. 43. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Oleno Inácio de Matos

Defensor Público-Geral

Natanael de Lima Ferreira

Subdefensor Público-Geral

Lenir Rodrigues dos Santos

Corregedora Geral

Andreia Renata Viana Vilaça dos Santos

Membra

Frederico Cesar Leão Encarnação

Membro



Documento assinado eletronicamente por **OLENO INÁCIO DE MATOS, Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, em 07/07/2025, às 17:08, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **LENIR RODRIGUES SANTOS, Corregedora Geral**, em 07/07/2025, às 17:13, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDREIA RENATA VIANA VILAÇA DOS SANTOS, Membro do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, em 07/07/2025, às 17:29, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO, Membro do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, em 07/07/2025, às 17:57, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **NATANAEL DE LIMA FERREIRA, Membro do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, em 07/07/2025, às 19:14, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0710619** e o código CRC **00832DD6**.